

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 2065/91 da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 2066/91 da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 2067/91 da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 2068/91 da Comissão, de 15 de Julho de 1991, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar ..... 12
- \* Regulamento (CEE) n.º 2069/91 da Comissão, de 11 de Julho de 1991, que estabelece as normas de execução do regime de retirada temporária de terras aráveis para a campanha de 1991/1992 ..... 19
- \* Regulamento (CEE) n.º 2070/91 da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 441/88 que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 ..... 25
- \* Regulamento (CEE) n.º 2071/91 da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que estabelece, para a campanha de comercialização de 1991/1992, um ajustamento da ajuda de adaptação e das ajudas complementares à indústria da refinação no sector do açúcar ..... 27
- Regulamento (CEE) n.º 2072/91 da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1576/91 e que eleva para 40 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detido pelo organismo de intervenção grego ..... 28
- Regulamento (CEE) n.º 2073/91 da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 2064/91 que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao quadragésimo nono concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 ..... 29

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n° 2074/91 da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	30
Regulamento (CEE) n° 2075/91 da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	32
Regulamento (CEE) n° 2076/91 da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	34

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

91/348/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 17 de Junho de 1991, que aprova o programa de erradicação da peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado pela Itália e fixa o nível da contribuição financeira da Comunidade** ..... 41

91/349/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 17 de Junho de 1991, que altera a Decisão 91/211/CEE relativa ao estabelecimento de um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura em Portugal** ..... 43

91/350/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que ajusta, para a campanha de comercialização de 1991/1992, a ajuda de adaptação à indústria portuguesa de refinação de açúcar bruto, importado de países terceiros, com direito nivelador reduzido em Portugal** ..... 44

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2065/91 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1844/91 da Comissão<sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Julho de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1844/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	127,59 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	127,59 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	160,22 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 90	160,22 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 90 91	151,37
1001 90 99	151,37
1002 00 00	133,14 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	136,86
1003 00 90	136,86
1004 00 10	111,26
1004 00 90	111,26
1005 10 90	127,59 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	127,59 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	135,81 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	27,40
1008 20 00	111,43 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	22,12 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	22,12
1101 00 00	224,92 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	200,30 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	261,37 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	242,91 <sup>(8)</sup>

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2066/91 DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1991

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Julho de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	3,36	3,36	2,51
0712 90 19	0	3,36	3,36	2,51
1001 10 10	0	0	0	4,91
1001 10 90	0	0	0	4,91
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	3,36	3,36	2,51
1005 90 00	0	3,36	3,36	2,51
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2067/91 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1991

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77<sup>(4)</sup>, se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87<sup>(6)</sup>, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87<sup>(9)</sup>;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduz à concessão de restituições à exportação de bovinos adultos machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 quilogramas e de outros bovinos com peso, em vivo, igual ou superior a 250 quilo-

gramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores da raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo I sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo I sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo I sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que, no que diz respeito aos pedaços desossados embalados individualmente, dos códigos NC 0201 30 e 0202 30, é conveniente fixar um teor mínimo de carne magra de bovino;

Considerando que é igualmente conveniente conceder restituições para os pedaços desossados, frescos ou congelados, mesmo não embalados individualmente, bem como para a carne picada e precisar a redacção das subposições pautais para os pedaços desossados frescos;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 90, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

(3) JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

(4) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

(5) JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

(6) JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

(7) JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

(8) JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

(9) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de um restituição;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime de restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo, à vista, de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(2)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1436/91<sup>(4)</sup>, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos, excluindo simultaneamente do benefício desta restituição determinadas carnes de bovino congeladas detidas pelos organismos de inter-

venção e destinadas a serem exportadas no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 243/90<sup>(5)</sup> e (CEE) nº 676/90<sup>(6)</sup> da Comissão;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83<sup>(8)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

A lista dos produtos para exportação relativamente aos quais é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como os montantes dessa restituição constam do anexo.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 137 de 31. 5. 1991, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1990, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

<sup>(8)</sup> JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

## ANEXO

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (°)
		— Peso vivo —
0102 10 00 190	01	96,00
0102 10 00 390	01	96,00
0102 90 31 900	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 33 900	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 35 900	02	101,50
	03	73,00
	04	34,50
0102 90 37 900	02	101,50
	03	73,00
	04	34,50
		— Peso líquido —
0201 10 10 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 10 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 10 90 110 (°)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 10 90 190	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 90 910 (°)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 10 90 990	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 21 000	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00

*(Em ECU/100 kg)*

Código dos produtos	Destino (°)	Montante das restituições (°)
		— Peso líquido —
0201 20 29 100 (1)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 20 29 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 31 000	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 39 100 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 39 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 51 100	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 51 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 59 110 (1)	02	218,50
	03	146,00
	04	73,00
0201 20 59 190	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 59 910 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 59 990	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 90 700	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 30 00 050 (2)	05	112,00
0201 30 00 100 (2)	02	312,00
	03	208,50
	04	104,50
	06	266,50
0201 30 00 150 (2)	02	165,00
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00
0201 30 00 190 (2)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (*)
		— Peso líquido —
0202 10 00 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 10 00 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 10 000	02	126,50 <sup>(10)</sup>
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 30 000	02	92,00 <sup>(10)</sup>
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 50 100	02	161,00 <sup>(10)</sup>
	03	110,50
	04	56,00
0202 20 50 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 90 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 30 90 100 (*)	05	112,00
0202 30 90 400 (*)	02	165,00 <sup>(10)</sup>
	03	125,00 <sup>(10)</sup>
	04	62,50 <sup>(10)</sup>
	06	144,50 <sup>(10)</sup>
	07	90,00 <sup>(10)</sup>
0202 30 90 500 (*)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00
0202 30 90 900	07	90,00
0206 10 95 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0206 29 91 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0210 20 90 100	08	102,50
	09	60,50
0210 20 90 300	02	128,00
0210 20 90 500 (*)	02	128,00
1602 50 10 120	02	134,50 (*)
	03	108,00 (*)
	04	108,00 (*)
1602 50 10 140	02	119,50 (*)
	03	96,00 (*)
	04	96,00 (*)

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (6)
		— Peso líquido —
1602 50 10 160	02	96,00 (*)
	03	77,00 (*)
	04	77,00 (*)
1602 50 10 170	02	63,50 (*)
	03	51,00 (*)
	04	51,00 (*)
1602 50 10 190	02	63,50
	03	51,00
	04	51,00
1602 50 10 240	02	36,00
	03	36,00
	04	36,00
1602 50 10 260	02	26,00
	03	26,00
	04	26,00
1602 50 10 280	02	16,00
	03	16,00
	04	16,00
1602 50 90 120	01	116,00 (*)
1602 50 90 130	01	73,00 (*)
1602 50 90 190	01	36,00
1602 50 90 320	01	103,00 (*)
1602 50 90 330	01	65,00 (*)
1602 50 90 390	01	36,00
1602 50 90 520	01	77,00 (*)
1602 50 90 530	01	48,50 (*)
1602 50 90 590	01	36,00
1602 50 90 610	01	36,00
1602 50 90 620	01	16,00
1602 50 90 700	01	36,00
1602 50 90 800	01	26,00
1602 50 90 900	01	16,00

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

03 Países terceiros europeus, as ilhas Canárias, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça,

04 Áustria, Suécia e Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão (JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44),

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

09 Suíça.

- (<sup>8</sup>) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.
- (<sup>9</sup>) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho.
- (<sup>10</sup>) À excepção das carnes congeladas exportadas no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 243/90, (CEE) nº 676/90, (CEE) nº 1680/90 e (CEE) nº 1682/90. Todavia, para as exportações efectuadas no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 1680/90 e (CEE) 1682/90, é necessário aplicar as restituições à exportação fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1309/90.

---

*NB*: Os países são os definidos pelo Regulamento (CEE) nº 91/91 da Comissão (JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 5).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2068/91 DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1991

relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 24 014 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº790/91<sup>(5)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO

## LOTE A

1. Acção nº (¹): 409/91
2. Programa : 1991
3. Beneficiário (²): Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (²): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Sudão
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³) (⁴) (⁵): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
8. Quantidade total : 10 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁶) (⁷) (⁸): a granel, mais 210 000 sacos, ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.c) e II.A.3], 150 agulhas e o fio necessário (2 m/saco)  
Inscrições em inglês  
Inscrições complementares na embalagem :  
• SUDAN / CONCERN / 915407 / PORT SUDAN / FOR FREE DISTRIBUTION •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque — FOB carregado (⁹)
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 30. 9. 1991
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 30. 7. 1991, às 12 horas
21. A. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 6. 8. 1991, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 8 a 30. 9. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento : —
21. B. Em caso de terceiro concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 13. 8. 1991, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15 a 30. 9. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (¹⁰):  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (¹¹): restituição aplicável em 29. 7. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1778/91 da Comissão (JO nº L 158 de 22. 6. 1991, p. 69)

## LOTE B

1. Acção nº (¹): 410/91
2. Programa : 1991
3. Beneficiário (²): Euronaid, Rhijsgeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (²): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Sudão
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³) (⁴) (⁵): ver a lista publicada no JO nº C 146 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
8. Quantidade total : 10 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁶) (⁷): a granel, mais 210 000 sacos, ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.c) e II.A.3], 150 agulhas e o fio necessário (2 m/saco)  
Inscrições em inglês  
Inscrições complementares na embalagem :  
• SUDAN / CONCERN / 915408 / PORT SUDAN / FOR FREE DISTRIBUTION •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque — FOB carregado (⁸)
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 31. 10. 1991
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 30. 7. 1991, às 12 horas
21. A. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 6. 8. 1991, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 8 a 30. 10. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento : —
21. B. Em caso de terceiro concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 13. 8. 1991, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15 a 31. 10. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁹):  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶): restituição aplicável em 29. 7. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1778/91 da Comissão (JO nº L 158 de 22. 6. 1991, p. 69)

## LOTES C, D e E

1. **Acções nºs** (1): 210/91 a 222/91
2. **Programa** : 1991
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, Rhiingeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** (3): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1a)]
8. **Quantidade total** : 2 930 toneladas (4 014 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 3 (lote C: 510 toneladas; lote D: 1 800 toneladas; E: 620 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (4) (11) (12): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.c) e II.B.3]  
Inscrições nas línguas francesa e espanhola  
Inscrições complementares na embalagem : ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** :  
lotes C e E : de 15. 8 a 15. 9. 1991  
lote D : antes de 24. 8. 1991
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 30. 7. 1991, às 12 horas
- 21 A. **Em caso de segundo concurso** :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 6. 8. 1991, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque :  
lotes C e E : de 22. 8 a 22. 9. 1991  
lote D : antes de 31. 8. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento : —
- 21 B. **Em caso de terceiro concurso** :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 13. 8. 1991, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque :  
lotes C e E : de 29. 8 a 29. 9. 1991  
lote D : antes de 7. 9. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5) :  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex : 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6) : restituição aplicável em 25. 7. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1778/91 (JO nº L 158 de 22. 6. 1991, p. 69)

*Notas :*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 114 de 29 de Abril de 1991, página 33.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.  
O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (<sup>5</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :  
— por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,  
ou  
— por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :  
— 235 01 32,  
— 236 20 05,  
— 236 10 97,  
— 235 01 30.
- (<sup>6</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (<sup>7</sup>) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :  
— certificado fitossanitário,  
— certificado de origem.  
— certificado de fumigação (para o Chile).
- (<sup>8</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (<sup>9</sup>) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.
- (<sup>10</sup>) Certificado de radioactividade legalizado pelo Consulado do Sudão.
- (<sup>11</sup>) O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a :  
M. de Keyzer and Schütz BV, Postbus 1438, Blaak 16, NL-3000 BK Rotterdam.
- (<sup>12</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/LCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.  
O adjudicatário deve selar por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheden van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
C	510	20	Prosalus	Bolivia	Acción nº 210/91 / Bolivia / Prosalus / 915510 / Sucre VÍA Arica / Destinado a la distribución gratuita
		250	AATM	Chile	Acción nº 211/91 / Chile / AATM / 911733 / Coyahique VÍA Valparaiso / Destinado a la distribución gratuita
		40	AATM	Perú	Acción nº 212/91 / Perú / AATM / 911730 / Lima VÍA Callao / Destinado a la distribución gratuita
		60	AATM	Perú	Acción nº 213/91 / Perú / AATM / 911731 / Arequipa VÍA Matarani / Destinado a la distribución gratuita
		20	Caritas Denmark	Perú	Acción nº 214/91 / Perú / Caritas Denmark / 915803 / Lima VÍA Callao / Destinado a la distribución gratuita
		120	Caritas Bélgica	Haiti	Action nº 215/91 / Haiti / Caritas B / 910235 / Port-au-Prince / Pour distribution gratuite
D	1 800	600	Caritas Belgica	Algérie	Action nº 216/91 / Algérie / Caritas B / 910234 / Arzew (option Oran) / Pour distribution gratuite
		600	WCC	Algérie	Action nº 217/91 / Algérie / WCC / 910703 / Tindouf VÍA Arzew (option Oran) / Pour distribution gratuite
		600	OXFAM Belgica	Algérie	Action nº 218/91 / Algérie / OXFAM B / 910814 / Tindouf VÍA Arzew (option Oran) / Pour distribution gratuite

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
E	620	360	Caritas France	Congo	Action nº 219/91 / Congo / Caritas France / 910515 / Brazzaville VIA Pointe-Noire / Pour distribution gratuite
		120	Caritas France	Congo	Action nº 220/91 / Congo / Caritas France / 910516 / Pointe-Noire / Pour distribution gratuite
		80	Caritas France	Congo	Action nº 221/91 / Congo / Caritas France / 910517 / Nkayi VIA Pointe-Noire / Pour distribution gratuite
		60	PDF	République Centrafricaine	Action nº 222/91 / République Centrafricaine / PDF / 917103 / Bouar VIA Douala / Pour distribution gratuite
	2 930				

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2069/91 DA COMISSÃO

de 11 de Julho de 1991

que estabelece as normas de execução do regime de retirada temporária de terras aráveis para a campanha de 1991/1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1703/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que introduz um regime de retirada temporária das terras aráveis para a campanha de 1991/1992 e prevê, para essa campanha, medidas especiais no âmbito do regime de retirada das terras previsto no Regulamento (CEE) nº 797/85<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1703/91 prevê que determinadas culturas fiquem excluídas do regime em causa; que a exclusão das referidas culturas mediante o estabelecimento de uma lista das culturas tomadas em consideração, que inclua as culturas arvenses mais importantes, permite determinar com precisão o âmbito de aplicação do regime em causa, facilitando, deste modo, o seu controlo;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do mesmo regulamento, os montantes máximos da ajuda a conceder nas regiões em que o regime de retirada das terras previsto no Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(3)</sup>, não é aplicável devem ser determinados tendo em conta os critérios enunciados no artigo 1ºA do Regulamento (CEE) nº 797/85; que, com base nesses critérios, há que fixar os montantes do prémio à retirada;

Considerando que a fixação da superfície mínima a retirar em 0,5 hectare permite assegurar a eficácia do regime; que, dado que as disposições relativas ao revestimento vegetal previsto no nº 4, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1703/91 conferem, em larga medida, aos Estados-membros a escolha dos revestimentos a utilizar, o que permite ter em conta as diferenças climáticas e agrónomicas;

Considerando que as regras de controlo devem atender às diferenças resultantes das opções deixadas aos Estados-membros nos termos do artigo 5º do referido regula-

mento; que, especialmente no âmbito da segunda destas opções, é conveniente atribuir aos Estados-membros a tarefa de organizar, em colaboração com a Comissão, um dispositivo adequado de verificação dos planos de utilização e dos pedidos de ajuda assistido por teledetecção e prever que a realização e o financiamento das operações de teledetecção sejam suportados pela Comissão;

Considerando que as exigências de controlo tornam necessária, por um lado, a determinação dos elementos que devem constar dos planos de utilização e dos pedidos de ajuda e, por outro, a determinação da percentagem mínima dos controlos a efectuar e as consequências a extrair das irregularidades eventualmente verificadas;

Considerando que, no âmbito do controlo de plausibilidade previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1703/91, a utilização dos documentos administrativos apresentados pelos produtores no âmbito de um regime específico fornece garantias suficientes, tendo em conta as verificações normalmente efectuadas no âmbito de tais regimes;

Considerando que é necessário determinar as modalidades relativas ao reembolso previsto na alínea b) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1703/91;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com a parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva que proceda à exploração de terras aráveis pode beneficiar do regime de retirada temporária de terras aráveis previsto no Regulamento (CEE) nº 1703/91, nas condições definidas no presente regulamento.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por terras aráveis todas as terras ocupadas, com vista à colheita de 1991, com os produtos referidos:

— nas alíneas a) e b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho<sup>(4)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

- no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho (1),
- no nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho (2), códigos NC 1201 00 90, 1205 00 90 e 1206 00 90,
- no anexo I do presente regulamento.

Nos cinco novos *Länder* da Alemanha, as terras aráveis submetidas, em 1991, ao regime nacional de congelamento das terras são consideradas terras aráveis na acepção do presente regulamento.

3. As percentagens referidas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1703/91 aplicam-se às terras aráveis exploradas com vista à colheita de 1991.

## TÍTULO I

### Condições relativas às terras retiradas

#### Artigo 2º

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por colocação em pousio a retirada da produção de uma terra arável referida no nº 2 do artigo 1º. As terras aráveis colocadas em pousio nos termos do presente regulamento devem cobrir uma superfície contínua de, pelo menos, 0,5 hectare.

2. As superfícies colocadas em pousio devem, em conformidade com o disposto no nº 4, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1703/91, ser objecto de medidas de conservação que garantam a manutenção de um revestimento vegetal adequado. Além disso, não podem ser objecto de qualquer utilização lucrativa para fins agrícolas ou não agrícolas.

3. Mediante pedido fundamentado de um Estado-membro, a Comissão pode autorizar, de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a substituição da obrigação de manutenção de um revestimento vegetal pela obrigação de efectuar os trabalhos mecânicos do solo necessários, designadamente, para conservar a reserva hídrica, lutar contra as ervas daninhas e evitar os riscos de incêndio. Tal autorização será concedida para as regiões em que as condições climáticas não permitam a manutenção de um revestimento vegetal adequado.

4. Na acepção do nº 4, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1703/91, um revestimento vegetal é, à escolha do Estado-membro :

- um revestimento espontâneo; neste caso, aplica-se o disposto no nº 4, último parágrafo da alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1703/91, e/ou
- a implantação de um revestimento vegetal que inclua uma ou várias espécies; neste caso, as culturas autorizadas são determinadas pelo Estado-membro.

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

(2) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

O revestimento vegetal referido no parágrafo anterior deve ser objecto de um corte em tempo útil, designadamente a fim de evitar a proliferação de ervas daninhas. O material vegetal resultante do corte deve ser mantido no local até 31 de Agosto de 1992.

Se as circunstâncias climáticas assim o exigirem, o Estado-membro pode autorizar que o produto do corte seja enterrado antes de 31 de Agosto de 1992. Neste caso, o Estado-membro em causa informará imediatamente a Comissão do facto.

5. As medidas adequadas a favor do ambiente referidas no nº 4, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1703/91 podem dizer respeito, nomeadamente, à protecção das águas e à protecção da fauna e da flora selvagens. Para esse efeito, um Estado-membro pode exigir um revestimento vegetal específico, bem como um tratamento especial do mesmo.

## TÍTULO II

### Declaração de cultura de 1991 e regime de controlo

#### Artigo 3º

Para beneficiarem do regime referido no artigo 1º, os produtores interessados devem apresentar às autoridades competentes, antes da data limite fixada pelo Estado-membro em causa, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1703/91, o plano de utilização da superfície agrícola total utilizada da respectiva exploração em 1991. Este plano deve indicar, nomeadamente :

- os apelidos, os nomes próprios e o endereço do agricultor,
- a superfície agrícola total utilizada da exploração, com referência cadastral ou documentação reconhecida como equivalente pelo organismo encarregado do controlo das superfícies, por exemplo, uma carta ou uma fotografia aérea que permita identificar com precisão a localização das superfícies,
- a utilização de cada parcela, com a indicação, se for caso disso, das produções sucessivas.

#### Artigo 4º

1. Os Estados-membros que tenham escolhido a opção referida no nº 2, primeiro travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1703/91 instituirão um regime de controlo por amostragem no local que incidirá sobre, pelo menos, 3 % dos planos de utilização apresentados.

2. O controlo terá por objectivo essencial determinar a presença das culturas indicadas no plano de utilização.

3. A verificação das superfícies em causa será efectuada mediante o recurso a qualquer meio adequado.

*Artigo 5º*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6º, os Estados-membros que tenham escolhido a opção referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1703/91 controlarão os planos de utilização apresentados através de teledetecção aérea ou espacial.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 31 de Dezembro de 1991, o número de planos de utilização, por região administrativa ou agrícola.
3. Os controlos necessários serão organizados de acordo com o disposto no artigo 13º

*Artigo 6º*

1. Os Estados-membros que tenham escolhido a opção referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1703/91 podem satisfazer as exigências de controlo dos planos de utilização mediante um controlo de plausibilidade efectuado em conformidade com o disposto no segundo travessão do artigo 8º do referido regulamento.
2. Na acepção do segundo travessão do artigo 8º do referido regulamento, entende-se por documento administrativo obrigatório qualquer documento apresentado, antes de 31 de Julho de 1991, por um produtor, no âmbito de um regime administrativo específico, que forneça, pelo menos, as indicações previstas no artigo 3º

O regime administrativo acima referido deve prever um controlo no local dos documentos em causa, bem como sanções apropriadas em caso de falsas declarações. Os Estados-membros que recorram à faculdade referida no presente artigo apresentarão, a pedido da Comissão, as provas dos controlos efectuados.

*Artigo 7º*

O requerente ficará excluído do benefício do regime de retirada temporária no caso de:

- o controlo do plano de utilização revelar um excedente de terras aráveis elegíveis superior a 10 %,
- se verificar que uma parcela declarada cultivada se encontra em pousio.

## TÍTULO III

**Pedido de ajuda à retirada temporária de terras e regime de controlo***Artigo 8º*

Qualquer pessoa que proceda à exploração de terras aráveis, e que tenha apresentado o plano de utilização da superfície agrícola da sua exploração referido no artigo 3º, deve apresentar um pedido de ajuda antes da data definida pelo Estado-membro e, o mais tardar, em 15 de Dezembro de 1991.

*Artigo 9º*

O pedido de ajuda incluirá, pelo menos, as seguintes indicações:

- os apelidos, nomes próprios e endereço do requerente,
- a superfície agrícola total utilizada da exploração, em hectares e em ares, distinguindo as superfícies exploradas por conta própria das exploradas em regime de arrendamento,
- a superfície, em hectares e em ares, ocupada com as diferentes culturas,
- o superfície, em hectares e em ares, por parcela, das terras em pousio e o tipo de revestimento vegetal escolhido,
- no caso de estas informações ainda não terem sido fornecidas em aplicação do segundo travessão do artigo 3º, a referência cadastral das superfícies referidas nos travessões anteriores ou uma documentação reconhecida como equivalente pelo organismo encarregado do controlo das superfícies, por exemplo, uma carta ou uma fotografia aérea que permita às autoridades de controlo identificar com precisão a localização das superfícies,
- a declaração do requerente, sob pena de inadmissibilidade do pedido, de que o seu pedido de ajuda inclui todas as superfícies agrícolas da exploração que pertencem às categorias referidas nos travessões precedentes.

*Artigo 10º*

1. Os Estados-membros referidos nos artigos 4º e 6º criarão um regime de controlo administrativo e no local que garanta a satisfação das condições para a concessão da ajuda. Os Estados-membros procederão ao controlo, por amostragem no local, da exactidão dos pedidos apresentados.

2. O controlo no local em cada unidade administrativa competente incidirá sobre, pelo menos, 5 % dos pedidos apresentados.

*Artigo 11º*

Aquando do controlo referido no artigo 10º, devem ser visitadas todas as superfícies da exploração do requerente e verificadas as culturas em causa.

Proceder-se-á, por todos os meios adequados, à determinação da superfície das terras aráveis elegíveis, bem como das superfícies colocadas em pousio.

*Artigo 12º*

A percentagem referida no nº 2 do artigo 10º será aumentada para 10 % quando, numa unidade administrativa, o controlo dos pedidos de ajuda levar à verificação de que 20 % dos pedidos controlados conduziram à realização de correcções em detrimento dos beneficiários. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão destes casos.

*Artigo 13º*

1. O controlo referido no artigo 5º será instaurado pelos Estados-membros em concertação com a Comissão e incluirá um dispositivo de verificação combinada, assistido por teledeteccção dos planos de utilização de 1991 e dos pedidos de ajuda para 1992.

2. O dispositivo previsto no nº 1 incluirá, pelo menos, para cada Estado-membro :

- a selecção de uma amostra de declarações a verificar que inclua, pelo menos, 8 % do total,
- a foto-interpretação de imagens ou de fotografias que permitam reconhecer os revestimentos vegetais de 1991 e 1992 e estimar as superfícies de todas as parcelas que serão objecto de controlo,
- a verificação no local, pelas autoridades competentes, de todos os pedidos em relação aos quais a foto-interpretação não permite concluir da exactidão da declaração.

3. A Comissão suportará a realização e o financiamento das operações referidas no segundo travessão do nº 2.

*Artigo 14º*

O montante máximo da ajuda, referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1703/91, é fixado no anexo II. Este montante será convertido em moeda nacional com recurso à taxa de conversão agrícola válida para os cereais em 1 de Julho de 1991.

*Artigo 15º*

1. Em conformidade com o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1703/91, a superfície a tomar em consideração para o pagamento da ajuda é a superfície constituída pelas parcelas colocadas em pousio que ultrapasse o limiar mínimo referido no nº 1 do artigo 2º

2. O Estado-membro procederá ao pagamento do montante da ajuda, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992.

*Artigo 16º*

Se o controlo indicar, no pedido de ajuda, a existência de um excedente significativo não superior a 10 % nem a um hectare da superfície para a qual é solicitada a ajuda em relação à superfície determinada pelo controlo, a ajuda será calculada com base na superfície determinada diminuída do excedente verificado.

Se o referido excedente for superior aos limites, o pedido será rejeitado.

*Artigo 17º*

Cada visita de controlo deve ficar registada numa acta que indicará, nomeadamente, os motivos da visita, em caso de aplicação do artigo 13º, o número de parcelas visitadas, aquelas que foram medidas, as técnicas de medição utilizadas bem como os motivos que levaram à rejeição ou aceitação parcial do pedido.

*Artigo 18º*

Se o controlo não puder ser efectuado por facto imputável ao requerente, o pedido será rejeitado. Em caso de força maior, o interessado deve comunicar por escrito elementos que justifiquem a existência daquela situação, no prazo de dez dias a contar da data da verificação prevista.

## TÍTULO IV

**Reembolso da imposição de co-responsabilidade relativa à campanha de 1991/1992***Artigo 19º*

Qualquer agricultor que apresente o pedido de ajuda referido no artigo 8º beneficiará de reembolso da imposição de co-responsabilidade relativa à campanha de 1991/1992, nas condições definidas no presente título.

*Artigo 20º*

1. Os agricultores referidos no artigo 19º devem completar o pedido por um pedido de reembolso da imposição de co-responsabilidade retida sobre as suas vendas de cereais durante a campanha de 1991/1992. Este pedido deve ser acompanhado pelos documentos comprovativos de que o requerente suportou o encargo da imposição de co-responsabilidade referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

2. O pedido referido no nº 1 respeitará à totalidade dos reembolsos a efectuar a título das vendas de cereais durante a campanha 1991/1992. Este pedido será apresentado, o mais tardar, em 31 de Agosto de 1992.

3. O reembolso da imposição de co-responsabilidade será efectuado, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992.

## TÍTULO V

**Disposições gerais***Artigo 21º*

1. Em caso de pagamento indevido da ajuda e/ou de reembolso indevido da imposição de co-responsabilidade, os montantes em causa serão recuperados, aumentados de um juro calculado em função do prazo decorrido entre o pagamento de tais montantes e o seu reembolso pelo beneficiário. Os Estados-membros fixarão a taxa de juro a aplicar para este cálculo com base nas taxas de juro interbancário aplicáveis no último dia útil do mês do pagamento aos requerentes, aumentado de 2 %.

2. Em caso de irregularidade grave respeitante ao montante relativo à imposição de co-responsabilidade, o requerente em causa fica ainda excluído do benefício do regime previsto no presente regulamento.

3. Os montantes referidos no nº 1 serão pagos aos organismos ou serviços pagadores e por estes deduzidos das despesas financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, proporcionalmente ao financiamento comunitário.

*Artigo 22º*

Os Estados-membros tomarão as medidas complementares necessárias à aplicação do presente regulamento, nomeadamente as destinadas a evitar a existência de vários pedidos para uma mesma superfície, e procederão às necessárias verificações documentais. Para o efeito, os Estados-membros procederão, na medida do possível, à informatização dos dados incluídos nos pedidos de ajuda e nos pedidos de reembolso.

*Artigo 23º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas adoptadas em aplicação do presente regulamento. Além

disso, transmitirão à Comissão, antes de 31 de Janeiro de 1993, um relatório exaustivo sobre a aplicação do presente regulamento.

*Artigo 24º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## Produtos suplementares elegíveis para o regime de retirada temporária de terras aráveis

São igualmente elegíveis as terras aráveis cultivadas, para a colheita de 1991, com os produtos seguintes :

Código NC	Descrição do produto
1001 90 10	Espelta destinada a sementeira
1005 10	Milho para sementeira
1007 00 10	Sorgo de grão híbrido, destinado a sementeira
1201 00 10	Soja destinada a sementeira
0713 10 11	Ervilhas destinadas a sementeira
0713 10 19	
0713 50 10	Favas e fava forrageira destinadas a sementeira
1205 00 10	Sementes de nabo silvestre ou de colza destinadas a sementeira
1206 00 10	Sementes de girassol destinadas a sementeira

## ANEXO II

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1703/91, os montantes máximos do prémio a conceder são fixados do seguinte modo :

	(Em ECU/ha)
— Espanha : regiões referidas no Regulamento (CEE) nº 777/89 da Comissão <sup>(1)</sup>	
— zonas não irrigadas	
— zonas desfavorecidas :	123,8
— zonas não desfavorecidas :	143,3
— zonas irrigadas	
— cultura extensiva :	228,8
— cultura semi-intensiva :	260,6
— cultura intensiva :	345,3
— França : regiões referidas no Regulamento (CEE) nº 778/89 da Comissão <sup>(2)</sup> :	100
— Itália : regiões referidas no Regulamento (CEE) nº 2157/89 da Comissão <sup>(3)</sup> :	380
— Portugal :	100.

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 28. 3. 1989, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO nº L 84 de 28. 3. 1989, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 207 de 19. 7. 1989, p. 14.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2070/91 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 441/88 que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 39º,Considerando que é conveniente evitar que o abastecimento em produtos vitícolas provenientes das diversas regiões de produção constitua um meio de não respeitar as obrigações de destilação; que, para o efeito, é necessário precisar as regras de cálculo dos volumes de produção, os rendimentos e as tabelas de destilação obrigatória aplicáveis aos produtores em causa e prever a comunicação destes dados às autoridades competentes para obtenção da declaração de produção, prevista no Regulamento (CEE) nº 3929/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, relativo às declarações de colheita, de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2776/90 <sup>(4)</sup>;Considerando que há que precisar de modo uniforme, em relação ao conjunto das medidas de destilação do sector vitivinícola, as consequências da superação de determinados prazos; que, em consequência, é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1988, que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória previstas no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/90 <sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 441/88 é alterado do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.<sup>(3)</sup> JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 59.<sup>(4)</sup> JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 30.<sup>(5)</sup> JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.<sup>(6)</sup> JO nº L 48 de 24. 2. 1990, p. 29.

1. Ao artigo 6º é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

« 4. Em relação a cada produtor que tenha comprado produtos a montante do vinho, provenientes de diversas regiões de produção, será estabelecido um volume de produção distinto por cada região em que o abastecimento tenha ocorrido.

Nesse caso, o produtor em causa deve comunicar, ao mesmo tempo que a declaração de produção que tem que apresentar em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3929/87 e às mesmas autoridades, a discriminação dos produtos declarados por região de proveniência. ».

2. O artigo 7º é completado pelo parágrafo seguinte:

« Quando os produtos comprados forem provenientes de diversas regiões de produção, será calculado um rendimento por cada região de produção. ».

3. No artigo 8º, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

« — da tabela progressiva, estabelecida de acordo com o nº 2 do artigo 5º,

a) Em relação à região de produção em que se encontra a exploração do produtor,

b) E, se for caso disso, em relação a cada uma das regiões de produção em que tenha ocorrido um abastecimento. ».

4. No artigo 16º são suprimidos o terceiro e quarto parágrafos do nº 3 e o nº 4.

5. No artigo 17º é suprimido o segundo parágrafo do nº 2.

6. No artigo 18º é suprimido o terceiro parágrafo do nº 6.

7. Ao artigo 22º é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

« 2. No caso de o destilador não cumprir as suas obrigações nos prazos fixados, a ajuda será diminuída do seguinte modo:

a) No que diz respeito ao pagamento do preço de compra ao produtor, previsto no artigo 13º, a ajuda será diminuída de 1 % por dia de atraso durante um período de um mês.

Após um mês de atraso, a ajuda não será paga;

b) No que diz respeito :

- à comunicação da prova de pagamento do preço de compra, prevista no nº 3 do artigo 16º,
- à apresentação do pedido de ajuda, prevista no nº 2 do artigo 16º e no nº 5 do artigo 18º,
- à entrega do álcool, prevista no nº 1 do artigo 17º,

a ajuda será diminuída de 0,5 % por dia de atraso durante um período de dois meses.

Após dois meses de atraso, a ajuda não será paga ;

c) No que diz respeito :

- à comunicação de uma relação das quantidades destiladas e dos produtos obtidos, prevista no nº 5 do artigo 12º,

- à comunicação de uma relação das quantidades entregues para elaboração de vinho aguardentado, prevista no nº 4 do artigo 18º,

a ajuda será diminuída de 0,1 % por dia de atraso.

Se tiver sido concedida previamente uma ajuda, a garantia correspondente será liberada em proporção da ajuda efectivamente devida. Se a ajuda não for devida, a garantia ficará perdida.»

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2071/91 DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1991

**que estabelece, para a campanha de comercialização de 1991/1992, um ajustamento da ajuda de adaptação e das ajudas complementares à indústria da refinação no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, sétimo travessão, do seu artigo 9º,Considerando que o nº 4B do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 estabelece que, durante as campanhas de comercialização de 1991/1992 e 1992/1993, seja concedida, a título de medida de intervenção, uma ajuda de adaptação à indústria da refinação do açúcar de cana bruto preferencial na Comunidade, de 0,08 ecu por 100 quilogramas de açúcar, expresso em açúcar branco; que, nos termos desta norma, é concedida uma ajuda complementar igual a este montante, durante o mesmo período, à refinação de açúcar de cana bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos, bem como à refinação de quantidades de açúcar bruto de beterrabas colhidas na Comunidade, que beneficiem já da ajuda à refinação, em aplicação do disposto no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 737/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1807/91<sup>(4)</sup>.Considerando que o nº 4B, quarto parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que a ajuda de adaptação bem como a ajuda complementar anteriormente mencionadas possam ser ajustadas, para uma determinada campanha de comercialização, tendo em conta, em especial, o montante da quotização de armazenagem fixada para a mesma; que o montante da quotização de armazenagem para a campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1867/91 da Comissão<sup>(5)</sup> em 2,50 ecus por 100 quilo-

gramas de açúcar branco; que este montante é idêntico ao aplicável para a campanha de comercialização de 1990/1991;

Considerando, contudo, que se deve ter em conta o ajustamento da ajuda em causa, já realizado para a campanha de comercialização de 1990/1991, a fim de neutralizar os efeitos das reduções sucessivas das cotizações de armazenagem sobre a margem de refinação para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando que estas disposições se devem aplicar desde o início da campanha de comercialização de 1991/1992, a saber 1 de Julho de 1991;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante da ajuda de adaptação e o montante da ajuda complementar referidas, respectivamente, no nº 4B, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados, em relação à campanha de comercialização de 1991/1992, em 1,58 ecus por 100 quilogramas de açúcar expresso em açúcar branco.

Para a mesma campanha de comercialização, o montante referido no primeiro parágrafo é, igualmente, concedido, enquanto ajuda complementar à refinação da quantidade de açúcar bruto de beterraba referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 737/91.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 14.<sup>(4)</sup> JO nº L 165 de 27. 6. 1991, p. 14.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 53.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2072/91 DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1576/91 e que eleva para 40 000 toneladas o concurso permanente para a revenda no mercado interno de cevada detido pelo organismo de intervenção grego**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90 <sup>(4)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1576/91 da Comissão <sup>(5)</sup> abriu um concurso permanente para a revenda de 20 000 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção grego;

Considerando que, na situação actual de mercado, é oportuno proceder ao aumento da quantidade colocada à

venda no mercado interno para 40 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção grego;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/91, os termos « de 20 000 toneladas » são substituídos pelos termos « de 40 000 toneladas ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.<sup>(4)</sup> JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.<sup>(5)</sup> JO nº L 147 de 12. 6. 1991, p. 5.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2073/91 DA COMISSÃO**  
de 15 de Julho de 1991

**que rectifica o Regulamento (CEE) nº 2064/91 que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao quadragésimo nono concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 90º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2064/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, fixou o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao quadragésimo nono concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

Considerando que uma verificação demonstrou que o artigo não corresponde às medidas apresentadas para

parecer do comité de gestão; que é necessário, portanto, rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No artigo 1º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 2064/91, o terceiro travessão deve ler-se como segue:

- \* — a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 6 061 toneladas; as quantidades são reduzidas em 50 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89; ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 39.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2074/91 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1991

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1886/91 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2006/91<sup>(8)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(9)</sup> alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(10)</sup> no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Julho de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(12)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1886/91 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(7)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 88.<sup>(8)</sup> JO nº L 184 de 10. 7. 1991, p. 20.<sup>(9)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(10)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(11)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(12)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM <sup>(*)</sup>
1102 20 10	229,81	235,85
1102 20 90	130,22	133,24
1103 13 11	229,81	235,85
1103 13 19	229,81	235,85
1103 13 90	130,22	133,24
1103 29 40	229,81	235,85
1104 19 50	229,81	235,85
1104 23 10	204,27	207,29
1104 23 30	204,27	207,29
1104 23 90	130,22	133,24
1104 30 90	95,75	101,79
1106 20 91	201,92 <sup>(*)</sup>	226,10
1106 20 99	201,92 <sup>(*)</sup>	226,10
1108 12 00	205,55	226,10
1108 13 00	205,55	226,10 <sup>(*)</sup>
1108 14 00	102,77	226,10
1108 19 90	102,77 <sup>(*)</sup>	226,10
1702 30 51	268,11	364,83
1702 30 59	205,55	272,04
1702 30 91	268,11	364,83
1702 30 99	205,55	272,04
1702 40 90	205,55	272,04
1702 90 50	205,55	272,04
1702 90 75	280,87	377,59
1702 90 79	195,34	261,83
2106 90 55	205,55	272,04
2302 10 10	255,34	436,68

(\*) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(\*) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3899/89, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas.

(\*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2075/91 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1849/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2042/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1849/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Julho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 177 de 5. 7. 1991, p. 14.

(2) JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

(3) JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 16.

(4) JO nº L 186 de 12. 7. 1991, p. 50.

(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(6) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	32,87 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	32,87 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	32,87 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	32,87 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	38,80
1701 99 10	38,80
1701 99 90	38,80 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2076/91 DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1991

**que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/91<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90<sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1625/91 do Conselho<sup>(7)</sup>; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas etremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1626/91 do Conselho<sup>(8)</sup>;Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2510/90 do Conselho<sup>(9)</sup>;

Considerando que, dado não existir para a campanha de comercialização de 1991/1992 o ajustamento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda para esta campanha não pôde ser calculado senão provisoriamente com base no abatimento aplicável para a campanha de 1990/1991; que, por conseguinte, este montante só deve ser aplicado provisoriamente, devendo ser confirmado ou substituído logo que as consequências do regime das quantidades máximas garantidas sejam conhecidas;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão<sup>(10)</sup> da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87<sup>(11)</sup>, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho<sup>(12)</sup>, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

<sup>(1)</sup> JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.<sup>(3)</sup> JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> Ver página 46 do presente Jornal Oficial.<sup>(5)</sup> JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.<sup>(7)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 11.<sup>(8)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 13.<sup>(9)</sup> JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 8.<sup>(10)</sup> JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.<sup>(11)</sup> JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.<sup>(12)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(2)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão<sup>(3)</sup>; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que

resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 16 de Julho de 1991, no sentido de ter em conta as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(3)</sup> Ver página 29 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO I

## Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)	6º período 1 (1)
<b>Ervilhas utilizadas :</b>							
— em Espanha	5,986	5,986	6,144	6,302	6,460	6,618	6,776
— em Portugal	6,003	6,003	6,161	6,319	6,477	6,635	6,793
— noutro Estado-membro	6,130	6,130	6,288	6,446	6,604	6,762	6,920
<b>Favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	6,130	6,130	6,288	6,446	6,604	6,762	6,920
— em Portugal	6,003	6,003	6,161	6,319	6,477	6,635	6,793
— noutro Estado-membro	6,130	6,130	6,288	6,446	6,604	6,762	6,920

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)	6º período 1 (1)
<b>A. Ervilhas utilizadas :</b>							
— em Espanha	7,642	7,642	7,799	7,605	7,762	7,920	7,725
— em Portugal	7,693	7,693	7,850	7,659	7,816	7,974	7,782
— noutro Estado-membro	7,693	7,693	7,850	7,659	7,816	7,974	7,782
<b>B. Favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	7,642	7,642	7,799	7,605	7,762	7,920	7,725
— em Portugal	7,693	7,693	7,850	7,659	7,816	7,974	7,782
— noutro Estado-membro	7,693	7,693	7,850	7,659	7,816	7,974	7,782
<b>C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :</b>							
— em Espanha	10,534	10,534	10,534	10,065	10,065	10,065	9,595
— em Portugal	10,602	10,602	10,602	10,136	10,136	10,136	9,670
— noutro Estado-membro	10,602	10,602	10,602	10,136	10,136	10,136	9,670
<b>D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :</b>							
— em Espanha	10,534	10,534	10,534	10,065	10,065	10,065	9,595
— em Portugal	10,602	10,602	10,602	10,136	10,136	10,136	9,670
— noutro Estado-membro	10,602	10,602	10,602	10,136	10,136	10,136	9,670







## ANEXO VIII

## Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

## ANEXO IX

## Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	224,504	128,903	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	179,459	0,700718

(<sup>1</sup>) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento resultante do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1991

que aprova o programa de erradicação da peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado pela Itália e fixa o nível da contribuição financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(91/348/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/133/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 91/46/CEE da Comissão<sup>(3)</sup> prevê a participação financeira da Comunidade nas medidas de emergência para a erradicação de focos da peripneumonia contagiosa dos bovinos registados em Itália em Outubro de 1990; que esta acção foi prolongada pela Decisão 91/57/CEE<sup>(4)</sup> até 31 de Março de 1991; que, à luz da evolução da situação, a ajuda financeira da Comunidade deve enquadrar-se num plano de erradicação em conformidade com o artigo 24º da Decisão 90/424/CEE;

Considerando que, por carta datada de 26 de Março de 1991, a Itália apresentou um programa anual de erradicação da peripneumonia contagiosa dos bovinos;

Considerando que, após exame do programa, se chegou à conclusão de que o mesmo está em conformidade com todos os critérios comunitários respeitantes à erradicação da doença, nos termos da Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os

critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais<sup>(5)</sup>;

Considerando que será dada uma contribuição financeira comunitária desde que as condições supracitadas sejam preenchidas e que as autoridades forneçam todas as informações necessárias, em conformidade com o nº 8 do artigo 24º da Decisão 90/424/CEE; que é adequado fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos de análise e dos incorridos sob a forma de uma compensação dos proprietários pelo abate do gado devido à peripneumonia contagiosa dos bovinos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o programa de erradicação da peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado pela Itália para um período de um ano.

*Artigo 2º*

A Itália porá em vigor até 1 de Abril de 1991 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas com vista à aplicação do programa referido no artigo 1º

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO nº L 23 de 29. 1. 1991, p. 34.

<sup>(4)</sup> JO nº L 35 de 7. 2. 1991, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

*Artigo 3º*

A participação financeira da Comunidade corresponderá a 50 % dos custos de análise e dos incorridos pela Itália sob a forma de uma compensação dos proprietários pelo abate do gado devido à peripneumonia bovina contagiosa.

*Artigo 4º*

A contribuição financeira será concedida após notificação dos documentos justificativos.

*Artigo 5º*

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1991

que altera a Decisão 91/211/CEE relativa ao estabelecimento de um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura em Portugal

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(91/349/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos Fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º,

Após consulta do Comité Permanente das Estruturas da Pesca e do Comité para o Desenvolvimento e Reconversão das Regiões,

Considerando que a Comissão aprovou, em 31 de Outubro de 1989, o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias em Portugal;

Considerando que a Comissão aprovou, em 11 de Março de 1991, um aditamento ao quadro comunitário de apoio para intervenções estruturais comunitárias em Portugal, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura;

Considerando que o plano de financiamento do quadro comunitário de apoio, para as intervenções estruturais comunitárias em Portugal, foi alterado em 3 de Maio de 1991 pela decisão do Comité de Acompanhamento que afecta um montante de 20 milhões de ecus a favor de acções a título do objectivo 5 a) para a transformação e a comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura;

Considerando em consequência que convém adaptar o aditamento aprovado pela Comissão em 11 de Março de 1991,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º da Decisão 91/211/CEE da Comissão <sup>(2)</sup> é substituído pelo seguinte texto:

*« Artigo 2º*

O aditamento ao quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

a) Os eixos prioritários principais seleccionados para a acção conjunta:

1. Transformação dos produtos da pesca e da aquicultura;
2. Comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura;

b) Um plano indicativo de financiamento, a preços constantes de 1991, que precisa o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja 94,545 milhões de ecus para todo o período, bem como as verbas previstas a título das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidas do seguinte modo:

*(em milhões de ecus)*

1. Transformação dos produtos da pesca e da aquicultura	25,370
2. Comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura	8,730

A necessidade de financiamento nacional que resulta deste plano, ou seja, 21,454 milhões de ecus para o sector público e 38,991 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta pelo recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimos.»

*Artigo 2º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente declaração de intenção.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.<sup>(2)</sup> JO nº L 99 de 19. 4. 1991, p. 27.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1991

**que ajusta, para a campanha de comercialização de 1991/1992, a ajuda de adaptação à indústria portuguesa de refinação de açúcar bruto, importado de países terceiros, com direito nivelador reduzido em Portugal**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(91/350/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, sétimo travessão, do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 4C do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 estatui que, durante as campanhas de comercialização de 1991/1992 e 1992/1993, é concedida, a título de medida de intervenção, uma ajuda de adaptação à indústria de refinação de açúcar bruto importado em Portugal com direito nivelador reduzido nos termos do artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e refinado em açúcar branco em Portugal; que essa ajuda é de 0,08 ecu por 100 quilogramas de açúcar, expresso em açúcar branco, para as quantidades desse açúcar importadas desse modo e refinadas em Portugal; que as quantidades de açúcar bruto importadas com direito nivelador reduzido são as referidas no primeiro parágrafo do artigo 303º do Acto de Adesão, bem como as quantidades em falta referidas no terceiro parágrafo do mesmo artigo e cuja importação com direito nivelador reduzido esteja autorizada para a campanha de comercialização considerada;

Considerando que o nº 4C, terceiro parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que a ajuda de adaptação supracitada possa ser ajustada, para uma campanha de comercialização determinada, tendo designadamente em conta o montante da quotização de armazenagem fixado para essa campanha; que o montante dessa quotização, embora o açúcar importado em Portugal com direito nivelador reduzido não esteja a ela sujeito, dado o volume desse açúcar refinado, é determinante para os preços do conjunto do mercado do açúcar branco e, logo, para a margem das refinarias portuguesas;

Considerando que o montante da quotização de armazenagem para a campanha de comercialização de 1991/1992

foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2071/91 da Comissão<sup>(3)</sup> em 2,50 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco; que este montante é idêntico ao aplicável na campanha de comercialização de 1990/1991;

Considerando, contudo, que se deve ter em conta o ajustamento da ajuda em causa, já realizado para a campanha de comercialização de 1990/1991, a fim de neutralizar os efeitos das reduções sucessivas das cotizações de armazenagem sobre a margem de refinação para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O montante da ajuda de adaptação referido no nº 4C, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, em relação à campanha de comercialização de 1991/1992, em 1,58 ecus por 100 quilogramas de açúcar expresso em açúcar branco.

*Artigo 2º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.  
(2) JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

(3) Ver página 27 do presente Jornal Oficial.